



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,**  
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CARNES  
FLORÃO LTDA.** e **MASSA FALIDA DO AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME,** já  
devidamente qualificadas no processo supracitado, vêm, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação retro, manifestar-se  
nos termos em que segue.

Apresentado o plano de rateio pela Administração Judicial, a r.  
decisão de mov. 1109.1 o homologou e determinou a expedição dos alvarás  
necessários, com exceção daquele relativo aos honorários da Administradora  
Judicial, que deve aguardar a prestação de contas final.

Os alvarás foram expedidos em favor de *i)* Alvarir Peri Moreira (mov.  
1132.1); *ii)* Confialtiva Consultores Associados LTDA (mov. 1151.1); *iii)* Cartório da  
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Custas (mov. 1150.1) e *iv)* União  
– Fazenda Nacional (mov. 1158.1), conforme tabela a seguir:





CLASSE	CREDOR	MOEDA	VALOR
ART. 84, I	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	BRL	755,06
ART. 84, I	ALVADIR PERI MOREIRA	BRL	503,38
ART. 84, III	CUSTAS	BRL	2.918,34
ART. 84, III	CONFIATIVA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - S/S	BRL	2.973,00
ART. 84, V	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	BRL	44.776,85

Foram, então, juntados extratos bancários no mov. 1153, com os valores das contas atualizados. Análise dos extratos, todavia, demonstrou que: i) eu os alvarás expedidos não foram todos pagos e ii) que há saldo remanescente nas contas judiciais.

Por tal razão não há como realizar a prestação de contas finais nos termos do art. 154 da Lei 11.101/2005 e os valores localizados devem ser rateados.

Para tanto, o Administrador Judicial compareceu, nesta data, à Caixa Econômica Federal e retirou o extrato atualizado das contas judiciais, tendo conferido que todos os alvarás expedidos foram pagos. Todavia, há saldo nas contas no importe de R\$ 5.118,50, conforme documentos anexos.

O saldo remanescente decorre da correção da conta do período do último extrato até os levantamentos, bem como de saldo repassado ao Estado na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2018, que autoriza o repasse dos valores depositados nas contas judiciais, para que os Entes federativos submetidos aos regimes geral e especial de pagamento de precatório os utilizem, com posterior devolução.





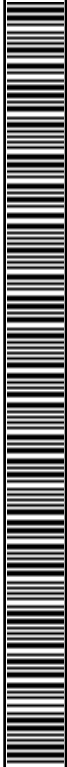
Em consulta aos extratos das contas, vê-se que remanesce depositado o valor de R\$ 5.118,50 (cinco mil cento e dezoito reais e cinquenta centavos) para a distribuição entre os credores. Descontados os valores dos honorários devidos à administradora judicial na proporção dos valores já pagos aos demais credores (R\$ 755,06), cujo alvará foi relegado ao final, remanesce o total de R\$ 4.363,44 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para novo rateio entres os credores. Confira-se:

CONTA JUDICIAL	SALDO
1.103.080-0	1742,32
1.103.081-8	1255,98
1.636.171-5	2.120,20
1.118.756-3	0
1.130.369-2	0
	<b>5118,5</b>
<b>RESERVA HONORÁRIOS CREDIBILITÄ</b>	755,06
<b>VALOR A RATEAR</b>	<b>4.363,44</b>

Considerando que as custas foram quitadas, e que a credora CONFIALTIVA recebeu o valor integral, o saldo remanescente deve ser rateado entre os demais credores, nos seguintes valores:

**VALOR A RATEAR** 4.363,44

CLASSE	CREADOR	VALOR A RATEAR
ART. 84, I	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	130,90
ART. 84, I	ALVADIR PERI MOREIRA	87,27
ART. 84, V	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	4.145,27





**ANTE O EXPOSTO**, informa que ainda há saldo a partilhar, impossibilitando a prestação de contas final, na forma do art. 154 da Lei 11.101/2005 e requer a expedição de alvarás para: *i)* a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** para que levante o valor de R\$ 4.145,27, bem como para *ii)* **ALVADIR PERI MOREIRA** para que levante R\$ 87,27, ficando o valor remanescente da conta, relativo aos honorários da CREDIBILITÄ depositados em juízo até a prestação de contas final.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

Alexandre Corre Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

